

A eficácia da prisão do devedor de pensão alimentícia no cumprimento de sentença em relação à incapacidade do devedor

Bruno Moraes Brito¹

Luciana Aparecida Guimarães²

Resumo

Este artigo aborda a incapacidade civil e sua distinção das proibições legais relacionadas a certos atos jurídicos. Destaca as formas de proteção para absolutamente incapazes e relativamente incapazes, conforme o Código Civil. Em seguida, explora a obrigação de prestar alimentos, enfocando os pressupostos essenciais, como a existência de vínculos familiares, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade na fixação dos alimentos. A análise da eficácia da prisão do devedor no cumprimento de sentença é examinada, com ênfase nos princípios gerais aplicáveis. O texto discute o cumprimento de sentença no contexto de alimentos, destacando a prisão do devedor como medida extrema, sujeita a cautela e revogação mediante pagamento em três dias. Um estudo de caso específico é apresentado, enfocando a prisão indevida de um devedor absolutamente incapaz, destacando a importância da proporcionalidade e alternativas menos restritivas. Em resumo, o artigo abrange incapacidade civil, obrigação de alimentos e a eficácia da prisão do devedor, enfatizando princípios legais e decisões judiciais específicas.

Palavras-chave: Incapacidade civil; Cumprimento de sentença; Obrigação de alimentos; Devedor incapaz; Prisão civil.

Abstract

This article addresses civil incapacity and its distinction from legal prohibitions related to certain legal acts. It highlights the forms of protection for absolutely incapable and relatively incapable people, according to the Civil Code. It then explores the obligation to provide food, focusing on essential assumptions, such as the existence of family ties, the need for the food, the economic possibility of the food and the proportionality in the provision of food. The analysis of the effectiveness of debtor's imprisonment in complying with a sentence is examined, with emphasis on

¹ Bacharelado em Direito, Universidade Santo Amaro (UNISA).

² Profa. Doutora, Orientadora, Universidade Santo Amaro (UNISA).

the general applicable principles. The text discusses compliance with a sentence in the context of food, highlighting the arrest of the debtor as an extreme measure, subject to caution and revocation upon payment within three days. A specific case study is presented, focusing on the undue imprisonment of an absolutely incapable debtor, highlighting the importance of proportionality and less restrictive alternatives. In summary, the article covers civil incapacity, maintenance obligations and the effectiveness of debtor's imprisonment, emphasizing legal principles and specific court decisions.

Key-Words: Civil disability; Compliance with sentence; Maintenance obligation; Unable debtor; Civil arrest.

Introdução

O presente artigo propõe uma análise sobre a incapacidade civil e sua interseção com as obrigações alimentares, com foco na eficácia da prisão do devedor no cumprimento de sentença.

O entendimento das nuances legais que regem a incapacidade, aliado aos pressupostos e propósitos das obrigações alimentares, constitui o arcabouço para a compreensão da utilização da medida extrema da prisão civil.

Destacando-se as contribuições da renomada jurista Maria Helena Diniz, o estudo busca elucidar os conceitos fundamentais, considerando as diferenças entre incapacidade absoluta e relativa.

A segunda parte deste artigo discorre sobre a natureza e os fundamentos das obrigações alimentares, as quais têm como alicerce os princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade social e familiar.

A análise se estende aos pressupostos estabelecidos pelo Código Civil brasileiro, delineando as condições que legitimam a obrigação de prestar alimentos, a saber: vínculos de parentesco, necessidade do alimentando, possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade na fixação dos alimentos. Na terceira parte, adentramos no âmbito do cumprimento de sentença, explorando as disposições gerais aplicáveis a todas as sentenças, independentemente da natureza da obrigação. Destacamos a contribuição do jurista Humberto Theodoro Júnior para esclarecer a estrutura da sentença condenatória e sua relação com a crise na relação obrigacional.

Além disso, discutimos o instituto da prisão do devedor de alimentos como medida coercitiva prevista no Código de Processo Civil brasileiro, analisando sua eficácia e os cuidados necessários para sua aplicação.

A última seção deste artigo realiza um estudo de caso específico, baseado no julgamento do *Habeas Corpus* nº. 322.522, que aborda a possibilidade de prisão de um devedor absolutamente incapaz no cumprimento de sentença. Nesse contexto, examinamos a decisão da Ministra Maria Isabel Gallotti, que ressalta a importância da proporcionalidade e da busca por alternativas menos restritivas, como a constrição patrimonial, quando se trata de inadimplemento de pensão ali-

mentícia por parte de uma pessoa absolutamente incapaz.

Em síntese, este artigo visa oferecer uma compreensão abrangente sobre a incapacidade civil, as obrigações alimentares e a eficácia da prisão do devedor no contexto do cumprimento de sentença.

Incapacidade civil

A incapacidade é a restrição legal imposta ao exercício dos atos da vida civil¹.

Destaca-se que toda incapacidade é estabelecida por lei e que não se configuram como incapacidade as limitações ao exercício de direitos provenientes de atos jurídicos intervivos ou *causa mortis*.

Impende esclarecer que a incapacidade não deve ser confundida com a proibição legal de realizar determinados atos jurídicos com certas pessoas em virtude de bens a elas pertencentes.

Por exemplo, proibições como a venda de bens de ascendente para descendente sem o consentimento dos demais descendentes e do cônjuge, a alienação de imóveis por parte de casados (exceto no regime de separação absoluta de bens) sem a autorização do outro cônjuge, entre outras.

Essas proibições são consideradas impedimentos para a prática de certos atos jurídicos, mas não indicam incapacidade das partes envolvidas, que mantêm o pleno exercício de seus direitos civis.

Portanto, esses impedimentos se referem à legitimação, que é a posição das partes em um ato jurídico específico, conferindo-lhes competência para praticá-lo.

O objetivo do instituto da incapacidade é proteger aqueles que têm uma deficiência jurídica apreciável, diferenciando a forma de proteção para os absolutamente incapazes e relativamente incapazes².

Para os absolutamente incapazes, a proteção assume a forma de representação, pois estão completamente privados de agir juridicamente. Já para os relativamente incapazes, a proteção é caracterizada como assistência, uma vez que têm o poder de atuar na vida civil, desde que autorizados.

A incapacidade é considerada absoluta quando há proibição total do exercício do direito pelo incapaz, resultando em nulidade do ato em caso de violação do preceito legal. Os absolutamente incapazes têm direitos, mas não podem exercê-los diretamente, devendo ser representados.

¹ DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito Civil, 4ª edição, Ed.: Saraiva, São Paulo, pag. 17 1.1 _____.
pag. 17 IBIDEM, pag.17

² DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito Civil, 4ª edição, Ed.: Saraiva, São Paulo, pag. 17 1.1 _____.
pag. 17 IBIDEM, pag.17

Conforme o Código Civil, no seu artigo 3º, são considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos.

Já a Incapacidade Relativa se refere aqueles em que embora possuam discernimento para a prática de alguns atos, têm sua capacidade restrita em relação a certas situações previstas em lei.

Diferente dos absolutamente incapazes, os relativamente incapazes podem exercer pessoalmente alguns atos, mas necessitam da assistência de seus representantes legais em outros casos específicos.³

Conforme dispõe no artigo 4º do Código Civil, considera-se relativamente incapazes, aqueles que são maiores de 16 anos e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade de forma plena.

Esses são os principais aspectos para o correto entendimento da incapacidade.

Dos alimentos

Após o estabelecimento da incapacidade, antes de falarmos sobre a obrigação do devedor incapaz, no que tange aos alimentos, vamos explicar o seu conceito.

Pois bem, a professora Maria Helena Diniz⁴, mencionando em sua obra Orlando Gomes, elucida que os alimentos são prestações destinadas a satisfazer as necessidades vitais de indivíduos que não podem providenciá-las por si mesmos.

Essas necessidades além de tratarem de alimentação, também abrangem outras necessidades como vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões e, no caso de menores de idade, também incluem verbas para instrução e educação.

A obrigação de prestar alimentos é fundamentada nos princípios da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar. Essa obrigação é pessoal, decorrente de vínculos de parentesco, vínculo conjugal ou convivência.

A obrigação alimentar tem o objetivo de fornecer recursos materiais a uma pessoa que, devido a pouca idade ou idade avançada, doença, falta de trabalho ou outras incapacidades, não pode prover seus meios de subsistência.⁵

A obrigação de prestar alimentos no Direito Civil possui pressupostos essenciais delineados no Código Civil, em específico o artigo 1.695, que estabelece que os alimentos são devidos quando a pessoa que os solicita não possui bens suficientes e não pode prover sua subsistência

³DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito Civil, 4ª edição, Ed.: Saraiva, São Paulo, pag. 17 1.1 _____. pag. 17 IBIDEM, pag.17

⁴DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v5, 37ªEdição, Ed.: Saraiva, São Paulo, 2023, pag. 201 2.1-2.2 _____. pag. 201 IBIDEM, pag.201

⁵DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v5, 37ªEdição, Ed.: Saraiva, São Paulo, 2023, pag. 201 2.1-2.2 _____. pag. 201 IBIDEM, pag.201

por meio do trabalho, enquanto aquele de quem se reclamam tem a capacidade de fornecê-los sem comprometer o necessário ao seu próprio sustento.

Para melhor forma de entendimento, os pressupostos da obrigação de prestar alimentos são classificados em:

1. Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal: a obrigação de prestar alimentos existe entre pessoas ligadas por laços familiares, como ascendentes, descendentes maiores, irmãos germanos ou unilaterais e ex-cônjuges. Mesmo o ex-companheiro, após a dissolução da união estável, pode ser obrigado a fornecer alimentos se não constituir nova união, desde que tenha vivido com o outro ou tenha prole com ele.
2. Necessidade do alimentando: a pessoa que solicita alimentos deve comprovar sua necessidade, demonstrando que não possui bens e está impossibilitada de prover sua subsistência devido a circunstâncias como desemprego, doença, invalidez, deficiência mental, idade avançada, entre outros. O estado de penúria autoriza a busca por alimentos, e o magistrado avalia as justificativas do pedido, considerando as condições sociais, idade, saúde e outros fatores relevantes.
3. Possibilidade econômica do alimentante: o alimentante, ou seja, aquele que é obrigado a fornecer alimentos, deve ter a capacidade econômica para cumprir essa obrigação, sem prejudicar seu próprio sustento. A análise dessa capacidade leva em conta os sinais exteriores de riqueza, e a existência de apenas o indispensável à própria manutenção pode ser considerada como razão para não obrigar o alimentante a sacrificar-se.
4. Proporcionalidade na fixação dos alimentos: a fixação dos alimentos deve ser proporcional às necessidades do alimentando e aos recursos econômico-financeiros do alimentante. A equação desses dois fatores deve ser feita em cada caso, considerando que a concessão dos alimentos é feita conforme a necessidade.

Visto a classificação dos pressupostos da obrigação de prestar alimentos, vamos ao estudo da satisfação dessa obrigação, quando há inexecução por parte do devedor.⁶

⁶DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v5, 37ª Edição, Ed.: Saraiva, São Paulo, 2023, pag. 203 2.3 _____. pag. 203 IBIDEM, pag.203

Análise da eficácia da prisão do devedor no cumprimento de sentença

Do cumprimento de sentença

De acordo com Humberto Theodoro Júnior⁷, as disposições gerais aplicáveis ao cumprimento de todas as sentenças, independentemente da natureza da obrigação reconhecida no provimento judicial.

Os artigos de 513 a 519 do CPC tratam do cumprimento de sentença e englobam obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Destaca-se também que as regras do artigo 513 são voltadas principalmente para o cumprimento do dever de pagar quantia certa.

Essas regras são aplicáveis à generalidade das sentenças e abrangem aspectos como a executividade das obrigações sujeitas a condição ou termo, a enumeração dos títulos executivos judiciais, a definição de competência, a autorização do protesto da sentença transitada em julgado, a permissão da impugnação dos atos executivos nos próprios autos e a aplicação das disposições relativas ao cumprimento da sentença às decisões concessivas de tutela provisória, quando couber.⁸

O texto também destaca a natureza genérica da expressão "cumprimento de sentença" no CPC de 2015, que inclui não apenas as sentenças em sentido estrito, mas também as decisões interlocutórias que reconhecem a exigibilidade de obrigação, embora a história da execução do título judicial tenha sido construída em torno da sentença condenatória, essa relação exclusiva não perdura no estágio atual.⁹

A estrutura da sentença condenatória é considerada importante para compreender o procedimento utilizado na execução forçada dos títulos formados em juízo.

O texto destaca que por trás da sentença condenatória está sempre uma crise na relação obrigacional, em que o credor, para ter seu direito satisfeito, depende do ato do devedor.¹⁰

O inadimplemento é descrito como uma "crise de cooperação", e a sentença define a prestação que o demandado deve realizar para restaurar ou prevenir o direito subjetivo violado ou ameaçado. A sentença condenatória não precisa necessariamente preparar uma execução forçada para ser considerada como tal; basta que formule a regra concreta a ser observada pelo causador da "crise de falta de cooperação".

Assim, a atividade jurisdicional vai além do accertamento de direito e obrigação, incluindo a predisposição de remédios para permitir a intervenção posterior do órgão judicial na esfera ju-

⁸ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. V3, 56ª Edição, Grupo GEN, Ed.: Forense, São Paulo, 2023, pag. 61 9 _____. pag. 62 10 IBIDEM, pag.61 e 62

⁹ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. V3, 56ª Edição, Grupo GEN, Ed.: Forense, São Paulo, 2023, pag. 61 9 _____. pag. 62 10 IBIDEM, pag.61 e 62

¹⁰ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. V3, 56ª Edição, Grupo GEN, Ed.: Forense, São Paulo, 2023, pag. 61 9 _____. pag. 62 10 IBIDEM, pag.61 e 62

rídica do condenado, podendo assumir a forma de execução forçada ou medidas coercitivas diversas, todas destinadas a provocar o cumprimento da prestação definida na condenação.

Em específico, no cumprimento de sentença, tratando-se de alimentos, este, se caracteriza como uma fase do processo judicial que ocorre quando há uma decisão judicial que determina o pagamento de pensão alimentícia.

O não cumprimento voluntário dessa obrigação pode levar à execução forçada, e uma das medidas coercitivas possíveis é a prisão do devedor de alimentos.

O rito que leva à prisão do devedor de alimentos está previsto no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. De acordo com o artigo 528, § 3º, do CPC, o juiz pode decretar a prisão do alimentante inadimplente pelo prazo de 1 a 3 meses.

No entanto, essa prisão não é cumulativa, ou seja, não pode ser por período superior a 3 meses, totalizando até 90 dias. Antes de decretar a prisão, o juiz deve expedir um mandado de prisão civil, indicando o prazo de 1 a 3 meses.

Portanto, é importante ressaltar que a prisão por dívida alimentar é uma medida extrema e deve ser utilizada com cautela, visando sempre a proteção do direito fundamental à alimentação.

Além disso, o devedor de alimentos tem a possibilidade de evitar a prisão caso efetue o pagamento do débito no prazo de 3 dias. Se o pagamento for realizado nesse período, o juiz poderá revogar a ordem de prisão.

Eis uma breve síntese sobre o procedimento para o cumprimento de sentença de alimentos.

Estudo de caso da prisão indevida do devedor de pensão alimentícia quando este é absolutamente incapaz

Diante do exposto, em relação ao cumprimento de sentença, iremos estudar um caso específico em que foi julgada a possibilidade de rito de prisão, no cumprimento de sentença de pessoa incapaz.

O estudo terá como objeto o HC nº. 322.522, julgado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/04/2017, perante o STJ.

No caso em questão foi debatido que o devedor impetrante era absolutamente incapaz, o que ficou constatado, por meio de perícia.

Nessa senda, a decisão sob análise ressaltou a diferença entre a capacidade parcial para o trabalho, reconhecida, e a incapacidade civil total, que foi decretada devido à interdição. Também discutiu que a capacidade parcial para o trabalho não autoriza a prisão, especialmente considerando a incapacidade civil absoluta do devedor.

Ademais, argumentou-se que há a desproporcionalidade da prisão civil de uma pessoa absolutamente incapaz em razão do inadimplemento de pensão alimentícia.

Além do fato da incongruência da prisão com a proteção conferida às pessoas interditas pelo ordenamento jurídico.

Há de se destacar também que na decisão proferida foi proposta a execução do débito alimentar pelo rito que pressupõe a constrição patrimonial, conforme o art. 732 do CPC/1973 (equivalente ao art. 528, § 8º do CPC/2015).

Após o debate deste caso, concluiu-se o favorecimento da tese, do impetrante devedor, indicando que a prisão civil de uma pessoa absolutamente incapaz em casos de inadimplemento de pensão alimentícia é desproporcional.

Além disso, destaca-se a possibilidade de execução do débito alimentar por meio da constrição patrimonial como alternativa à prisão civil.

A decisão tomada aparenta ser a melhor resolução para o caso, pois reconhece que o devedor é absolutamente incapaz e enfatiza a diferença entre capacidade parcial para o trabalho e incapacidade civil total, a decisão destaca a importância de uma abordagem proporcional e adequada às circunstâncias específicas do caso.

A possibilidade de executar o débito alimentar por meio de constrição patrimonial, em vez de recorrer diretamente à prisão civil, parece refletir uma abordagem mais equilibrada e centrada nos direitos humanos. Isso considera que a prisão, especialmente de pessoas absolutamente incapazes, deve ser aplicada com extrema cautela.

Portanto, a decisão foi proferida de maneira adequada, pois está alinhada com princípios de proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais, priorizando alternativas menos restritivas antes de recorrer à prisão civil em casos de inadimplemento de pensão alimentícia.

Conclusão

O presente artigo científico discutiu o cumprimento de sentença, focando na prisão do devedor de alimentos, quando esse for incapaz, utilizando o estudo de um caso concreto, no qual vislumbrou-se que a prisão de incapaz por inadimplemento de alimentos é desproporcional, buscando-se alternativamente a execução patrimonial.

Portanto, conclui-se que o artigo ressalta a importância de não prender o incapaz por dívida de alimentos, enfatizando a desproporcionalidade e propondo a constrição patrimonial como alternativa mais equilibrada, no qual traz uma abordagem que está alinhada aos princípios de proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais, contribuindo para uma visão mais justa e humanitária no tratamento dessas situações.

Referências

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. V5, 37^oed. São Paulo: Saraiva, 2023.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. V3, 56^oed. São Paulo: Grupo GEN, ed.: Forense, 2023